

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dous dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

—
N. 59

O Barão do Parnahyba, presidente da Provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de Campinas, decretou a seguinte resolução :

Art. unico. Fica o presidente da camara municipal autorizado a cassar as licenças concedidas a estabelecimentos de hotel, casas de pasto, cafés, restaurants ou quaesquer outros em que se dê a pratica de violencia contra qualquer pessoa, immoralidade, jogos prohibidos, etc. salvo os recursos facultados pela lei.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dous dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

Para vossa excellencia vêr,

BARÃO DO PARNAHYBA.

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dous dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

—
N. 60

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de Itapeperico, decretou a seguinte resolução :

Art. unico. Ninguém poderá, sob qualquer pretexto que seja, sem licença desta camara, tapar ou obstruir os esgotos, boeiros e sargetas, feitos em qualquer estrada ou caminho de servidão publica neste municipio, para escoamento das aguas pluviaes, e boa conservação das mesmas estradas ou caminhos, bem como prejudicar por qualquer outro modo essa conservação. O infractor será multado em 20\$ e obrigado a satisfazer o damno causado

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execu-

ção da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dous dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dous dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

N. 61

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de Mogy-mirim, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.^o Todas as pessoas não vaccinadas são obrigadas a fazer-se vaccinar; obrigação que se estende aos paes, tutores, moradores e amos, que mandarão á repartição respectiva, para aquelle fim, as creanças até seis mezes depois de nascidas, e os adultos logo que os tenham em seu poder, salvo caso de molestia que a isso impeça. O infractor soffrerá a multa de 30\$000.

§ Unico. Estão comprehendidos na disposição acima os senhores de escravos em relação a estes e a seus filhos.

Art. 2.^o A pessoa a quem pertencer a obrigação do artigo antecedente deverá apresentar á vaccina no oitavo dia subsequente ao dia da vaccina, para as devidas verificações e extracção de puz para a propagação, incorrendo na multa de 10\$000 se o não fizer.

§ Unico. Só poderá ser relevado dessa multa apresentando certidão de obito ou attestado de achar-se com molestia que o prive de comparecer.

Art. 3.^o Nas escolas publicas não serão admittidos alumnos se no acto da inscripção da matricula não apresentarem guia de estarem vaccinados, sob pena de 10\$000 de multa imposta aos professores ou professoras que os admittirem.

§ 1.^o A disposição deste artigo entende-se aos professores particulares, directores de collegios de ambos os sexos e aos estabelecimentos publicos de educação.

§ 2.^o O procurador da camara haverá mensalmente do secretario da repartição da vaccina uma relação dos infractores, afim de promover as cobranças das multas.

Art. 4.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

